

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (AA) ALEXANDRE EVANGELISTA DE SOUZA

CONTROVÉRSIAS ACERCA
DOS REGIMES JURÍDICOS DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS:
Soluções de litígios internacionais quanto aos espaços marítimos.

Rio de Janeiro

2024

CC (AA) ALEXANDRE EVANGELISTA DE SOUZA

CONTROVÉRSIAS ACERCA
DOS REGIMES JURÍDICOS DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS:
Soluções de litígios internacionais quanto aos espaços marítimos.

Monografia apresentada à
Escola de Guerra Naval, como
requisito parcial para a
conclusão do Curso Superior.

Orientador: Prof. Geraldo
Bassani

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2024

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

DEDICATÓRIA

Dedico este projeto aos meus pais, Antonio e Odete, *in memoriam*, pelo esforço na minha educação e, sobretudo, por terem sido as referências que me forjaram em termos de valores morais, éticos e profissionais.

AGRADECIMENTOS

Após mais uma grande batalha vencida ao longo da carreira, faz-se mister externar os meus mais sinceros agradecimentos a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para o meu êxito nessa honrosa tarefa.

Primeiramente, a Deus, que nos momentos de desânimo, quiçá, desespero, me trouxe o alento e a paz necessários para superar os desafios e dificuldades que se apresentaram.

Aos familiares e amigos mais próximos, pela paciência nos momentos de minha dedicação exclusiva aos inúmeros trabalhos e pela torcida voltada para o meu sucesso nessa importante empreitada ora concluída. Agradecimento especial, ainda, à Sra. Francisca Girlane Guimarães de Castro, pelas palavras de incentivo ao longo dessa jornada.

Por fim, ao corpo docente da Escola de Guerra Naval, em especial, ao meu orientador, o Professor Geraldo Bassani, e à Capitão de Mar e Guerra (RM1-T) Chiara Leão Araújo de França Delgado de Freitas, pela disponibilidade em me prestarem o suporte, o auxílio e as orientações precisas no decorrer do curso, todos comprometidos com o desenvolvimento pessoal e intelectual dos C-Supianos, deixando-nos aptos a assessorar, da melhor forma, os superiores nos novos desafios a serem trilhados nas tanto nas atuais como nas futuras Organizações Militares.

“A coragem é a primeira das qualidades humanas, porque é a qualidade que garante as demais”. Winston Churchill (1874-1965), Ministro da Guerra, Ministro da Aeronáutica e Primeiro-Ministro da Inglaterra.

RESUMO

A presente monografia tem por escopo identificar as possibilidades para a composição de controvérsias a partir do disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (CNUDM). Esse estudo faz-se necessário a fim de mostrar, não só aos operadores do direito, mas a qualquer integrante da Marinha do Brasil, a importância de, pelo menos, se ter uma visão macro desse universo da jurisdição voltada para o Direito do Mar, mormente, considerando a grande possibilidade da sua aplicação em razão do uso dos espaços marítimos no entorno estratégico brasileiro no Atlântico Sul, onde estão concentradas riquezas incalculáveis assim como interesses geopolíticos e geoestratégicos. Assim, tal análise é importante sobretudo ao considerarmos que cada vez mais os estados costeiros, diante de potencial escassez de riquezas existentes nas suas águas e respectivos fundos marinhos, discutem, por exemplo, acerca da expansão da suas jurisdições quanto à plataforma continental e sobre o mar territorial. Nesse sentido, o estudo concentrar-se-á em demonstrar o porquê da criação e a constituição de um Tribunal especializado nas questões voltadas para o Direito do Mar, ou seja, o *International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS)* / Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM). Para tal, a fim de exemplificarmos o *modus operandi* desse importante tribunal, traremos à baila, de forma sucinta, um notório caso envolvendo atores localizados no entorno estratégico do Brasil, uma disputa sobre delimitação da fronteira marítima cumulada com exploração unilateral de petróleo e gás no Oceano Atlântico, entre Gana e Costa do Marfim.

Palavras-chave: CNUDM. Composição de controvérsias. Direito do Mar. TIDM.

ABSTRACT

CONTROVERSIES ABOUT THE LEGAL REGIMES OF MARITIME SPACES: International dispute settlement regarding maritime spaces.

The scope of this monograph is to identify the possibilities for settling disputes based on the provisions of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS). This study is necessary in order to show, not only to legal practitioners, but to any member of the Brazilian Navy, the importance of at least having a macro view of this universe of jurisdiction focused on the Law of the Sea, especially considering the great possibility of its application due to the use of maritime spaces in Brazil's strategic surroundings in the South Atlantic, where incalculable wealth is concentrated, as well as geopolitical and geostrategic interests. Thus, this analysis is important especially when we consider that more and more coastal states, faced with the potential scarcity of wealth in their waters and respective seabeds, are discussing, for example, the expansion of their jurisdiction over the continental shelf and territorial sea. In this sense, the study will focus on demonstrating the reason for the creation and constitution of a Court specialized in issues related to the Law of the Sea, i.e. the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS) / International Tribunal for the Law of the Sea (TIDM). To this end, in order to illustrate the modus operandi of this important court, we will briefly bring up a notorious case involving actors located in Brazil's strategic surroundings, a dispute over the delimitation of the maritime border coupled with the unilateral exploitation of oil and gas in the Atlantic Ocean, between Ghana and Ivory Coast.

Keywords: UNCLOS. Settlement of disputes. Law of the Sea. TIDM.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1	-	Tráfego marítimo no Canal de Suez, Mar Vermelho.	15
FIGURA 2	-	O Mare Nostrum, cobrindo toda a costa mediterrânea.	17
FIGURA 3	-	Caso nº 27: Sala de audiências ITLOS.	21
FIGURA 4	-	Representação dos limites marítimos.	23
FIGURA 5	-	Petróleo e gás em campo offshore, Costa do Marfim.	32

LISTA DE ABREVIATURAS

AGNU	- Assembleia Geral das Nações Unidas
AJB	- Águas Jurisdicionais Brasileiras
CDI	- Comissão de Direito Internacional
CIJ	- Corte Internacional de Justiça
CLPC	- Comissão de Limites da Plataforma Continental
CNUDM	- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982
EUA	- Estados Unidos da América
OMI	- Organização Marítima Internacional
TIDM	- Tribunal Internacional do Direito do Mar
LEPLAC	- Levantamento da Plataforma Continental Brasileira
MT	- Mar Territorial
PC	- Plataforma Continental
TIDM	- Tribunal Internacional do Direito do Mar
TIJ	- Tribunal Internacional de Justiça
TPA	- Tribunal Permanente de Arbitragem
TPJ	- Tribunal Permanente de Justiça
ONU	- Organização das Nações Unidas
ZEE	- Zona Econômica Exclusiva
ZN	- Zona Contígua

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	REFERENCIAL TEÓRICO	13
3	A GÊNESE DO DIREITO DO MAR	14
3.1	EVOLUÇÃO DO DIREITO DO MAR NO TEMPO	14
3.1.1	Antiguidade	15
3.1.2	A influência romana	16
3.1.3	Período medieval	17
3.1.4	Idade Moderna	18
3.1.5	Idade Contemporânea	19
4	CRIAÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR	21
4.1	AS 3 CONFERÊNCIAS DAS NAÇÕES UNIDAS - CNUDM	21
4.1.1	A CNUDM I	22
4.1.2	A CNUDM II	23
4.2	ORGANIZAÇÃO DO TIDM	25
4.2.1	Composição e particularidades do TIDM	25
4.2.2	Formas de solução de controvérsias do Direito do Mar	25
4.2.2.1	<i>Arbitragem</i>	26
4.2.2.2	<i>Comissão de Plataforma Continental</i>	27
4.2.2.3	<i>Conciliação</i>	28
4.2.2.4	<i>Inquérito</i>	28
4.2.2.5	<i>Mediação</i>	28
4.2.3	Outras formas de solução de controvérsias	29
4.2.3.1	<i>Corte Internacional de Justiça</i>	29
4.2.3.2	<i>Opiniões consultivas</i>	30
5	DISPUTA ENTRE GANA E COSTA DO MARFIM	31
5.1	AS CAUSAS	31
5.1.1	A ação dos envolvidos	31
5.1.2	A atuação do TIDM	32
5.1.3	A decisão	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34

1- INTRODUÇÃO

Em razão da sua localização geográfica com características marítimas naturais e por conta também da composição do seu entorno estratégico no Atlântico Sul, onde estão concentradas riquezas incalculáveis, como a vasta biodiversidade marinha e inúmeras reservas minerais, entre outras, o Brasil assume posição de extrema importância como ator regional.

Com o fim da Guerra Fria, o Atlântico Sul emergiu no pensamento estratégico brasileiro, principalmente em razão do aumento da importância dos recursos naturais do Atlântico Sul para a economia brasileira, como petróleo, pesca, biodiversidade e outros depósitos de mar profundo. Esse elemento tornou-se ainda mais importante com o anúncio, em 2007, da descoberta dos campos de petróleo na camada pré-sal. Nesse contexto, Nasser e Moraes (2014, p. 202) acrescentam:

[...] A exportação de commodities da África e da América Latina para a China e os países mais desenvolvidos, assim como a importação de bens chineses por estas regiões, estão reconfigurando o transporte pelo mar. Ademais, estão em construção novos complexos logísticos marítimos em alguns países ribeirinhos, e as descobertas de petróleo e o incremento da produção na costa africana são vetores que contribuirão para um incremento da importância econômica do Atlântico Sul (Nasser e Moraes, 2014, p. 202).

Porém, a história nos mostra que onde há interesses econômicos há também interesses geopolíticos e geoestratégicos envolvidos, o que pode trazer como consequência disputas envolvendo o controle dos espaços marítimos com o uso do mar nas suas variadas vertentes, incluindo o controle de áreas e rotas marítimas e, ainda, conforme se observa na história mais recente, litígios atinentes à exploração do subsolo marinho tanto no Atlântico Sul como em todo o Globo.

Por conta dessa complexa natureza das relações que envolvem o exercício do Direito do Mar, e a fim de reforçar a atuação de um Direito Especializado em contraponto ao uso da força, com soluções jurídicas pontuais e adequadas às novas demandas que vão surgindo, foi criado o Tribunal Internacional do Direito do Mar - TIDM como resposta a questionamentos relativos aos mares e apresentados de forma recorrente perante as Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar assim como outros acordos internacionais.

Assim, diante de uma extensa variedade de potenciais focos de conflitos no âmbito do Direito do Mar, o presente estudo tem por escopo analisar as possibilidades de solução de controvérsias junto à jurisdição daquele Tribunal Internacional do Direito do Mar, fazendo o seguinte questionamento: como se constitui o universo da jurisdição voltada para esse importante Ramo do Direito Internacional, ou seja, o Direito do Mar?

Nesse intento, cabe mencionar que, segundo Menezes (2015), “trata-se de um tema ainda pouco estudado, a despeito da dimensão de sua importância e, muitas vezes, relegado a um segundo plano nas pesquisas das universidades brasileiras”. No Brasil, o estudo do Direito do Mar tem relevância em razão da expressiva dimensão de sua faixa costeira, de modo que o espaço delimitado de jurisdição é de proporções continentais.

Dessa forma, vê-se a importância do presente trabalho acadêmico, uma vez que seu objeto de estudo decorre da necessidade de demonstrar onde e como são solucionados pontos de controvérsia jurídica no tocante à delimitação e à utilização e exploração dos espaços marítimos que compõem o entorno estratégico brasileiro no Atlântico Sul, tais como os ocorridos entre estados nacionais da América do Sul, Caribe e Costa Ocidental Africana, mormente, devido ao fato de formarem grandes corredores de comércio internacional por via marítima e, ainda, por concentrarem recursos minerais valiosos, o que potencializa a importância dessa área para o Brasil.

Nesse giro, o trabalho foi estruturado em seis capítulos, tendo este primeiro capítulo como introdução, o segundo capítulo no qual se apresentará o referencial teórico, o terceiro no qual se contemplará a gênese do Tribunal Internacional de Direito do Mar – TIDM, subdividindo-se em cinco tópicos abordando a evolução do Direito do Mar, o capítulo quarto que aborda a criação daquele tribunal, o capítulo quinto trazendo um caso concreto solucionado pelo TIDM e, fechando, um capítulo derradeiro, concluindo a monografia contemplando as considerações finais, nas quais chama-se a atenção para o fato de que novas modalidades de disputa, assim como recorrentes focos de tensão, estão se instalando em importantes rotas marítimas por onde escoam as riquezas propulsoras da economia global.

Dessa forma espera-se que, ao final, o presente trabalho possa fornecer elementos teóricos suficientes para proporcionar aos operadores do direito e demais integrantes da Marinha do Brasil uma visão geral acerca da constituição e da atuação do TIDM.

2 - REFERENCIAL TEÓRICO

Inicialmente, na busca de subsídios para servirem de fonte, a pesquisa contou com relevantes contribuições junto a bancos de repositórios de Universidades nacionais e internacionais, assim como de Centros de Formação Militares, como do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos (PPGEM) da Escola de Guerra Naval (EGN).

Na seara internacional, Manuela Bocayuva Carvalho (2018) foi a autora de dissertação apresentada como requisito para obtenção de grau de Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa. Seu trabalho teve como objeto a análise do sistema de resolução de conflitos previsto na Parte XV da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar e os mecanismos nela previstos.

No campo universitário em nível doméstico, Paula Ritzmann Torres (2016) apresentou dissertação como exigência parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, na área de Direito Internacional, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Sua dissertação teve como objetivo examinar da atuação jurisdicional do Tribunal Internacional do Direito do Mar no sistema internacional contemporâneo.

Ainda no âmbito universitário nacional, André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha (2021) foi o autor da dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. O título do seu trabalho foi “Da Jurisdição papa a Solução de Controvérsias na Plataforma Continental Estendida com Limites pendentes de Definição”.

No âmbito das escolas militares, em especial, em se tratando do Curso de Estado Maior para Oficiais Superiores, da EGN, Marco Antônio Linhares Soares (2017) abordou na sua Tese apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Política e Estratégia Marítimas “O regime jurídico da Zona Econômica Exclusiva e as atividades militares após 35 anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”.

Em termos de artigos, Yoshifumi Tanaka (2015) publicou “Exploração Unilateral e Exploração de Recursos Naturais em Áreas Disputadas: Uma nota sobre o Despacho 25 de abril de 2015 perante a Câmara Especial do ITLOS”. Tal trabalho abordou a disputa entre Gana e Costa do Marfim quanto à exploração de hidrocarbonetos durante outra contenda em curso com relação à delimitação marítima. No caso, a Costa do Marfim

solicitou que a Câmara Especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS) prescrevesse medidas provisórias para suspender todas as operações de exploração e extração de petróleo em andamento conduzidas por Gana na área em disputa.

Ademais, também serviram de fonte para o presente trabalho a palestra intitulada Uma maré crescente: Solução de controvérsias sob o Direito do Mar, pelo professor Sean Murphy (2015), Genebra, em <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/law-of-the-sea-dispute-settlement-mechanism/>. Os escólios dos doutrinadores Vicente Marotta Rangel, Reginaldo Mattar Nasser, Rodrigo Facalossi Moraes e Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano também serviram para embasar este trabalho.

3 - A GÊNESE DO DIREITO DO MAR

3.1- EVOLUÇÃO DO DIREITO DO MAR NO TEMPO

Desde os mais remotos tempos, as relações humanas envolvendo o uso e o aproveitamento dos espaços marítimos, assim como o controle de rotas comerciais, ensejaram disputas pelo seu domínio. O Mar Mediterrâneo era palco de contendias desde a Idade Antiga, como, por exemplo, no século segundo com o *Mare Nostrum* intitulado pelos Romanos. A costa oeste africana foi um dos cenários de conquistas e rota nas grandes navegações do final do século XV e início do século XVI. Após a segunda grande guerra, a disputa pelo domínio do Canal de Suez, inaugurado em 1869, revelou o quão o Mar Vermelho já era estratégico como rota marítima. França e Reino Unido, apoiados por Israel, insatisfeitos com o processo de nacionalização do canal implementado pelo Estado Egípcio, declararam, em 1956, guerra ao país africano, invadindo a região. Porém, mesmo na condição de derrotado na chamada Guerra de Suez, o Egito acabou no controle dessa importante via em razão da diplomacia dos EUA e da atuação da ONU. Hoje, o Canal de Suez representa a principal rota do comércio marítimo mundial.

Logo após, no início dos anos 60, a intitulada “Guerra da Lagosta” chamou a atenção dos noticiários. Na ocasião, o Brasil alegava que as lagostas, crustáceos que estavam sendo retirados do mar por pescadores francos, eram um recurso econômico de sua Plataforma Continental ao passo que a França argumentava que se tratava de pesca em alto-mar.

FIGURA 1 – Tráfego marítimo no Canal de Suez, Mar Vermelho.

Fonte: <https://pibernat.com.br>



Consequentemente, na esteira desse variado e complexo rol de contendas acerca dos usos do espaço marítimo ao longo do tempo, o processo evolutivo desse ramo do Direito pode ser considerado como conturbado, haja vista terem existido também variados interesses que exerceram influência na formação de tal regramento, tais como os relacionados à comunicação, aos recursos, à segurança, ao meio ambiente e à ciência, entre outros.

Ademais, segundo Marotta Rangel (2014), “a falsa crença na imensidão dos oceanos e na aparente inexequibilidade dos seus recursos, superiores à capacidade humana em usá-los e abusá-los, restringiu, durante vários séculos, a elaboração de uma verdadeira disciplina jurídica sobre a delimitação e utilização dos espaços marítimos”.

3.1.1 - Antiguidade

Desde um tempo em que os espaços marítimos ainda não eram objeto de tantas disputas pelo seu domínio e soberania, os mares e oceanos sempre representaram importante meio de sobrevivência e de ligação entre os povos. Com o fim da prática do nomadismo e a fixação dos grupos humanos nas primeiras cidades, sobretudo no entorno de rios com o intuito de por em prática atividades ligadas à agropecuária, houve também uma busca pelos mares com o fito de promover trocas mercantis, o que, consequentemente, levou a uma crescente expansão comercial. Dessa forma, o Mediterrâneo da antiguidade deixou de ser mera fonte de extração de recursos para se tornar um importante modal para o transporte mercantil, quiçá um dos pioneiros no mundo.

Formas de resolução pacífica de controvérsias propriamente ditas eram inexistentes no período antigo. A vingança privada, materializada muitas vezes em atos de violência, era a forma de se obter reparação diante da ocorrência de atos ilícitos geradores de conflitos. Tal prática, geralmente era desferida contra a pessoa do autor da conduta questionada, e eram realizadas sem a anuência ou lastro Estatal, ou seja, tratava-se de um *procedere* dotado de um método anárquico. Logo, tal forma de agir acabava sendo muitas vezes tão ou mais reprovável que a conduta ilícita que gerou a controvérsia.

Não obstante, cabe esclarecer que na época havia textos que versavam sobre Direito do Mar. As Leis de Rhodes, por exemplo, que datam do século III ou II, a.C., destacaram-se como um dos principais documentos sobre Direito Marítimo no Mediterrâneo da época, haja vista que foram acolhidos por gregos e romanos. Tais textos também podem ser considerados com uma forma de resolução pacífica de controvérsias. A partir do século VIII a. C., os gregos adquiriram *status* de potência naval, cabendo destacar que foi na Grécia que houve uma forma embrionária das organizações internacionais por meio das Anfíctionias, as quais podem ser traduzidas como confederações ou liga de Estados Gregos destinada à defesa mútua e para mitigar os conflitos entre as cidades confederadas, e para julgar as infrações do Direito das Gentes, por exemplo. Também passaram a se preocupar com o espaço marítimo no entorno de cada cidade, o que pode ser considerado como uma regra incipiente sobre Mar Territorial.

3.1.2 - A influência romana

A civilização romana foi um divisor de águas no que tange à produção de documentos normativos de cunho jurídico, dos quais fizeram parte os relacionados ao Direito do Mar. Nesse período, como já mencionado, houve um acolhimento das Leis de Rhodes, com a incorporação dos seus princípios. Os espaços marítimos foram classificados como *res communis omnium*. Isto é, considerava os mares como patrimônio de todos, sendo que a apropriação individual não era possível. No entanto, havia corrente divergente a qual pregava que os mares não pertenceriam a ninguém, ou seja, atribuíam-se aos espaços marítimos a natureza jurídica de *res nullius*.

Posteriormente, o entendimento alinhado com a *res communis omnium* foi substituído pelo da *dominium maris*, na qual foi legitimado a Roma o domínio do Mediterrâneo, com vistas às pretensões expansionistas daquele Império. Não obstante, cabe ressaltar que foi consagrado o princípio da liberdade de navegação e de pesca durante a vigência desse Império, haja vista que era observado tão somente o domínio e não a soberania sobre tal espaço, sendo mantido assim o livre acesso e a navegação na região do *Mare Nostrum*.

FIGURA 2 - O Mare Nostrum, cobrindo toda a costa mediterrânica.

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Mare_Nostrum



Assim, observa-se que o legado jurídico dos romanos para o mundo foi enorme e influencia os estudos dessa seara até os dias atuais, porém no tocante à definição das fronteiras marítimas, esse foi um ponto em que os avanços foram nulos em razão de o predomínio do Império Romano sobre o Mediterrâneo se demonstrar absoluto. Porém, com o desmantelamento do Império Romano, em 476 d.C., o tema do Direito do Mar foi esquecido e somente retomaria espaço para discussão durante o Estado Moderno, caracterizado pelo poder central, pelo estabelecimento de fronteiras e, mormente, durante o período expansionista português no século XV.

3.1.3 - Período Medieval

Trata-se de um período de incorporação de novos preceitos sobre o mar e no tocante à soberania dos Estados. Os novos líderes políticos dos territórios formados a

partir do desfazimento do Império Romano, de pronto, reivindicaram o domínio sobre espaços marítimos do antigo *Mare Nostrum*. Os países íberos, Portugal e Espanha, adotaram o conceito de *Mare Clausum*, o qual lhes concedia a soberania sobre os mares e restringia o trânsito de embarcações de outros Estados. Esses, porém, passaram a questionar o monopólio português e espanhol sobre os oceanos. Aparecem aí conceitos como o do mar territorial (MT), concedendo a soberania e a exclusividade no direito de explorar recursos nesse ambiente marinho.

Com a difusão desse conceito do MT pelo continente europeu, isso com o aval da principal instituição desse período, a Igreja Católica, e com o crescente número de reivindicações dos Estados por faixas marítimas, foram editadas codificações com vistas à regulamentação dessa questão. Ainda no período da Idade Média ocorreu também o primeiro episódio relativo a delimitação da extensão do mar territorial para fins de exercício de domínio e soberania de um Estado. Inicialmente, uma corrente defendia que o MT se estenderia até cem milhas náuticas da costa, posteriormente, novos entendimentos reduziram para sessenta milhas náuticas. Ou seja, observa-se que a Idade Média, embora considerada como um período obscuro, proporcionou avanços no tocante à delimitação de áreas marítimas, contribuindo assim para o Direito do Mar

3.1.4 - Idade Moderna

Esse período, conhecido como a Era dos Descobrimentos, colocou o mar em evidência e, conseqüentemente, o Direito do Mar. Com grandes investimentos na indústria naval, Portugal e Espanha se destacaram no tocante ao descobrimento de novas terras ao redor do globo. Com esse progresso, também foram criadas e desenvolvidas novas rotas de comércio internacional, ampliando assim a circulação de mercadorias e pessoas. No tocante ao Direito do Mar, porém, a descoberta de novos territórios trouxe questionamentos jurídicos acerca da soberania sobre os espaços marítimos. A teoria do *mare clausum* (mar fechado) antagonizava a do *mare liberum* (mar aberto), sobretudo em razão de interesses econômicos de potências da época. Obviamente, Portugal e Espanha eram favoráveis à teoria do *mare clausum*, a qual era favorável ao domínio dos Estados descobridores sobre as regiões descobertas, incluindo espaços marítimos e rotas comerciais, assim como territórios firmes, desde que se tratassem de *res nullius*.

Na época, juristas portugueses defendiam a corrente do *mare clausum* e lançaram mão do Direito Romano, levando em consideração o termo *res nullius*. Porém prevalecia à época o entendimento de que o espaço marítimo, embora fosse mar adjacente à costa, seria comum a todos, *res communis omnium*, restando assim somente a possibilidade de domínio sem se falar em propriedade. Sem argumentos mais robustos, Portugal chegou a recorrer à Igreja Católica para que fossem editadas bulas pontifícias a fim de legitimar a soberania pretendida e a exclusividade sobre os espaços marítimos que eles descobrissem.

Por outro lado, Inglaterra e Holanda e suas respectivas Companhias das Índias Orientais adotaram a tese de que a livre navegação dos mares é uma questão de direito natural e de que haveria a nulidade de documento que desse legitimidade ao domínio em alto mar, inclusive os editados pelo Papa. Tal entendimento teve como lastro a obra *Mare Liberum*, do holandês Hugo Grócio, que defendia a liberdade de navegação por todo o espaço marítimo.

Outra controvérsia relacionada ao Direito do Mar refere-se à delimitação do mar territorial, no tocante à sua largura. O entendimento, ao fim do século XVIII, era no sentido de convencionar tal medida em três milhas náuticas. Já a zona contígua, seria de cem milhas náuticas, onde, ao contrário do MT, não haveria exercício de soberania exclusiva, apenas poderes de navegação e fiscalização, preservando a liberdade dos mares.

No tocante à forma de composição de controvérsias, cabe ressaltar que não havia vedação ao uso da força até o século XIX, chegando tal prática a ser considerada lícita. Além disso, o conceito consagrado à época acerca da soberania dos Estados afetou diretamente o sistema de resolução de conflitos, favorecendo a continuidade da já abordada vingança privada. Dessa forma, ficou inviável a hipótese de solução pacífica de controvérsias, embora em outras áreas o Direito do Mar tenha avançado

3.1.5 - Idade Contemporânea

Discussões e teorias divergentes sobre a largura do mar territorial foram retomadas em função das Guerras Napoleônicas. Assim, face à necessidade de uma definição para esse tema, ocorreu o primeiro tratado internacional cujo tema foi o alto-mar. Tal

documento, datado de 1882, tinha por escopo regulamentar a atividade pesqueira no Mar do Norte. Tal iniciativa foi somente uma das diversas produções normativas decorrentes do grande interesse dos Estados com vistas à regulamentação sobre os espaços marítimos. O ponto de vista adotado foi pela liberdade de navegação no alto-mar. Nesse rumo, segundo Russomano (1989), “no alto mar, como está redigido em vários acordos, todas as embarcações navegam livremente, sem que tenham que se submeter às leis de outra bandeira que não a sua”. Já quanto à zona contígua, o direito à navegação e fiscalização.

Denominadas Conferências da Paz, as Conferências de Haia de 1899 e 1907 tiveram grande importância para o sistema de resolução pacífica de controvérsias dos dias de hoje. Já a primeira tentativa de codificação do Direito do Mar ocorreu durante a Conferência de Haia, em 1930. Nesse evento, patrocinado pela Liga das Nações, foi tratado, por exemplo, sobre o mar territorial. Quanto a esse tema especificamente, foi tentada uma definição acerca da largura do MT, o que impactaria na dimensão da soberania dos Estados sobre tal faixa marítima. Porém os Estados não entraram em consenso.

Em razão das tensões vividas na época pela sociedade civil, atuando em movimentos pacifistas e humanitários, as aludidas Conferências da Paz objetivaram regulamentar as relações entre Estados introduzindo a paz como objeto do Direito Internacional, procurando formas de resolução pacífica de conflitos. Nesse contexto, no final do século XIX houve o reconhecimento da arbitragem internacional ao ser criado o Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA). Ao longo do século XX, essa forma acabou sendo consolidada como opção alternativa e amplamente aceita nas relações entre Estados.

Porém, os dois grandes conflitos mundiais trouxeram transformações para o sistema de resolução de controvérsias e para o Direito do Mar em razão das consequências do uso da força. Em ambos os conflitos armados, o pós-guerra foi essencial para a resolução pacífica de controvérsias, quando foram criados o Tribunal Permanente de Justiça e o Tribunal Internacional de Justiça. Com as proclamações de Truman, com o fim da II Guerra Mundial, em 1945, foi gerado o primeiro registro que tratou da plataforma continental (PC). Tal documento trouxe para a discussão a exploração dos recursos do espaço submarino adjacente, por se tratar de um

prolongamento natural do território terrestre, e trouxe à baila ainda detalhes sobre o limite marítimo que viria a ser a atual ZEE.

A adoção quase que de forma unânime pelos demais Estados participantes do que foi apresentado nas proclamações de Truman refletiu na existência praticamente nula de críticas da comunidade internacional. Em decorrência, a ONU aprovou um relatório da CDI, estipulando para 1958 a ocorrência de uma conferência que teria como objeto de estudo o Direito do Mar.

4 - A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

4.1 - AS 3 CONFERÊNCIAS DAS NAÇÕES UNIDAS - CNUDM

Primeiramente, antes de tratarmos sobre o TIDM, faz-se mister pontuar sobre o histórico dos eventos que foram palco de discussão acerca dos diversos espaços e limites marítimos que estão no centro das controvérsias a serem julgadas por aquele Tribunal.

FIGURA 3 - Caso nº 27: Sala de audiências do TIDM.
Fonte: <https://www.itlos.org/en/main/resources/photo-galleries>



Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar teve por objetivo a tratativa conjunta dos países signatários de normas jurídicas destinadas aos mares e oceanos, visando à paz, à segurança e à cooperação entre as Nações. Considerando a soberania dos Estados, a Convenção tratou dos limites marítimos MT, ZN, ZEE etc, estabelecendo as regras atinentes às linhas de base para tais limites e

abordou outros espaços marítimos destinados à navegação, como os estreitos e arquipélagos, as águas interiores, assim como trouxe para amparar os Estados em situação de disputa o meios compulsórios de resolução das controvérsias. A seguir, discorreremos acerca de cada uma das três Conferências do Direito do Mar das Nações Unidas e os benefícios por elas trazidos.

4.1.1 - A CNUDM I

A Primeira Conferência das Nações Unidas de Direito do Mar ocorreu em Genebra, Suíça, em 1958. Nessa edição, foram elaboradas quatro Convenções específicas sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, o Alto-mar, a Plataforma Continental e, por derradeiro, a Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos do Alto-mar. Também houve um intitulado Protocolo de Assinatura Facultativa Relativo à Regularização Obrigatória das Divergências. Tal protocolo versava sobre resolução de controvérsias no âmbito do Direito do Mar.

Nesse contexto, a Convenção sobre o MT e ZN objetivava regulamentar normas já existentes no direito costumeiro e debater acerca de pontos que permaneciam controversos. Assim, foi reconhecido que os Estados costeiros, no tocante ao mar territorial, teriam o direito de jurisdição exclusiva, excetuando a possibilidade de passagem inocente. Na delimitação da zona contígua, o direito de fiscalização e supervisão foi convencionado em 12 milhas náuticas.

Já a Convenção do Alto-mar ratificou a liberdade da navegação como princípio, conferindo jurisdição internacional a tal espaço marítimo. A Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos do Alto-mar regulamentaram pesca no alto-mar e conservação dos recursos vivos.

O supradito protocolo de assinatura opcional estabeleceu um sistema de resolução de controvérsias compulsório atribuindo ao Tribunal Internacional de Justiça competência para processar e julgar casos na seara do Direito do Mar, podendo os Estados envolvidos na questão optarem pela arbitragem ou conciliação.

4.1.2 - A CNUDM II

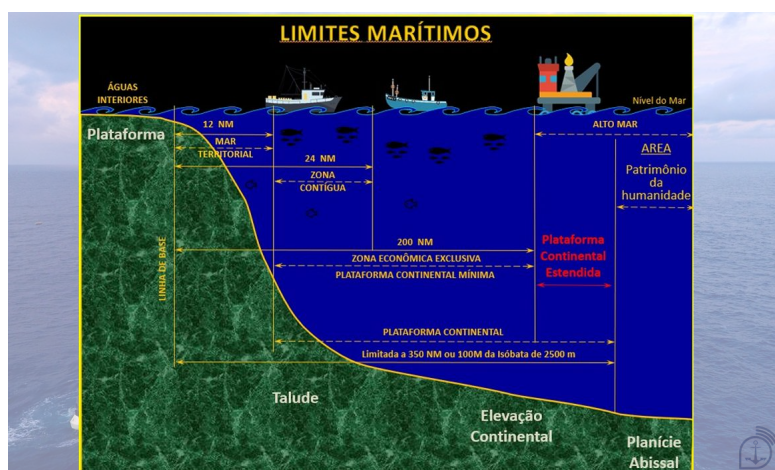
Realizada em 1960, teve como objetivo principal tentar sanar os pontos não resolvidos da CNUDM de 1958, em especial, quanto à largura do mar territorial e sobre os limites da atividade pesqueira. Quanto à largura do mar territorial, Estados Unidos e Canadá propuseram um limite de seis milhas náuticas de MT e mais seis adicionais de zona de pesca, proposta essa que não foi aprovada. Assim a Segunda Conferência das Nações Unidas de Direito do Mar não logrou êxito em resolver as controvérsias relacionadas ao Direito do Mar.

4.1.3 - A CNUDM III

A Terceira Conferência iniciou-se em 1973, sendo dividida em três comitês com objetivos diferentes, ou seja, fundos marinhos, preservação do meio ambiente marinho e, por último, demais espaços marítimos. Houve dificuldade em chegar a um consenso quanto às principais controvérsias sobre Direito do Mar. Devido a controvérsias, essa conferência se estendeu até 1982 quando, finalmente, em Montego Bay, chegou-se à assinatura do documento final denominado Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM). Porém somente entrou em vigor em novembro de 1994. Nesse contexto, o tratamento especial relacionado ao Direito do Mar veio a proporcionar uma segurança jurídica mínima em matérias anteriormente controversas.

Como reflexo disso, cabe mencionar que o Estado Brasileiro ratificou tal convenção em 1988, tendo, mesmo antes de se ver obrigado no plano internacional, promulgado a Lei nº 8.617, de janeiro daquele ano, a qual dispõe, nos seus Art. 1º ao 11, sobre as faixas que foram estabelecidas conforme na figura a seguir:

FIGURA 4 - Representação dos limites marítimos.
Fonte: SECIRM



Dessa forma, como se vê, os artigos supramencionados tratam sobre o mar territorial, que compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura e onde se estende a soberania do Brasil (considerando também o espaço aéreo sobrejacente, o seu leito e o subsolo), a zona contígua, das doze às vinte e quatro milhas, a zona econômica exclusiva, que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, e por derradeiro sobre a plataforma continental.

A CNUDM contempla 320 artigos e nove anexos que abordam variados temas do Direito do Mar, destinados a todos os espaços marítimos, conferindo deveres e direitos aos Estados, abordando, por exemplo questões ambientais do meio marinho. Cabendo ressaltar que o Acordo de Nova York, de 1994, trouxe alterações ao seu texto relacionadas às controvérsias suscitadas pelos Estados Unidos. Por fim, cabe destacar a Parte XV da Convenção, ou seja, a que normatiza o sistema pacífico de resolução de controvérsias, sejam por meio de mecanismos diplomáticos, seja com o amparo do sistema compulsório.

A Seção 2 da Parte XV da Convenção de 1982, especificamente no seu Art. 287, disponibilizou aos Estados, mormente quando considerarem a possibilidade de resolução pela via diplomática inexistente, os seguintes meios compulsórios de resolução das controvérsias: A Corte Internacional de Justiça (CIJ), um Tribunal Arbitral, um Tribunal Arbitral Especial, que é formado com o suporte de um rol de especialistas que não necessitam ser advogados, a fim de tratar de disputas ligadas a áreas específicas, tais como pesca, ambiente marinho, pesquisa científica, navegação, e o Tribunal Internacional de Direito do Mar (TIDM), o qual é um órgão judicial independente destinado a processar e julgar litígios relacionados à interpretação ou aplicação da CNUDM.

Segundo Menezes (2015), “uma particularidade do Direito do Mar no que tange à solução pacífica de controvérsias como princípio é o seu sistema múltiplo e aberto, que disciplina mecanismos jurídicos distintos, sem atrelar a matéria a um exclusivo tribunal, deixando a critério das partes a possibilidade de optar por diferentes mecanismos jurídicos”.

Em caso de os Estados beligerantes buscarem tal sistema, os mesmos têm liberdade para escolher o modo de solução pacífica mais adequado às suas demandas. Além disso, as partes deverão acordar por meio de tratados bilaterais, podendo eleger nesses tratados quaisquer dos meios pacíficos elencados no supradito Art. 287. No

entanto, convém esclarecer que o Art. 283 da mesma Convenção torna obrigatória a troca de opiniões entre os Estados para se buscar uma solução do conflito, de forma a estimular que cheguem a um acordo sobre a demanda envolvendo o Direito do Mar. Tal prática se revela uma tendência observada com frequência no Direito Internacional, visando à celeridade no rito para a resolução da controvérsia.

4.2 - A ORGANIZAÇÃO DO TIDM

4.2.1 - Composição e particularidades

O Tribunal Internacional do Direito do Mar, localizado em Hamburgo, Alemanha, é composto por 21 juízes, os quais são eleitos pelos seus Estados para mandatos de 9 anos, sendo que cada Estado Parte tem a possibilidade de indicar até dois nomes. O Tribunal funciona nos moldes da CIJ observando um sistema de rotação de juízes, ou seja, o mandato de um terço deles encerra a cada três anos. Na ocorrência de um Estado costeiro apreender alguma embarcação estrangeira e conduzi-la para um dos seus portos, por exemplo, o TIDM tem a prerrogativa de poder ouvir casos de "liberação imediata" ocorrendo de forma mais célere em tutela de urgência. Além de atores estatais, pessoas físicas ou jurídicas podem comparecer perante o TIDM, desde que com permissão do seu Estado de bandeira.

Embora sendo possuidor de uma excelente estrutura, com instalações aptas a atender a uma diversidade de casos, contenciosos ou não, a quantidade de proposituras perante o TIDM tem sido bem modesta. Quase todas as demandas estão relacionadas a questões de "liberação imediata", sendo que raramente há decisões quanto ao mérito. Porém, embora os Estados prefiram, em sua maioria, recorrer à CIJ, o número de casos junto ao TIDM tem elevado e podemos citar, como exemplo, o Caso número 23, que trata de disputa referente à delimitação da fronteira marítima entre Gana e Costa do Marfim. Assim, diante de uma pluralidade de fóruns com competência para julgar quanto à resolução de conflitos da CNUDM, o Tribunal Internacional do Direito do Mar surge como alternativa para a solução de controvérsias

4.2.2 - Formas de solução de controvérsias do Direito do Mar

Com a entrada em vigor da Convenção do Direito do Mar, em 1994, os métodos de solução de controvérsias se desenvolveram. No entanto, os Estados continuam sendo os que mais figuram dentre as partes que buscam essas modalidades, uma vez que os interesses dos entes privados na maioria das vezes estão atrás dos interesses dos entes estatais.

Assim, os meios de solução de controvérsias internacionais, incluindo os atinentes ao ramo do Direito do Mar, e que ganharam maior visibilidade a partir da entrada em vigor da Convenção de 1994 são:

- Arbitragem
- Comissão de Plataforma Continental
- Conciliação
- Inquérito
- Mediação
- Negociação

A seguir, veremos mais detalhadamente os mecanismos de solução de controvérsias reconhecidos e utilizados internacionalmente.

4.2.2.1 - Arbitragem

Com a vigência da CNUDM, a arbitragem conquistou maior popularidade entre os meios de resolução de disputas envolvendo espaços marítimos. Conforme a Convenção do Direito do Mar, os tribunais compõem-se de cinco árbitros nomeados conjuntamente pelas partes. Se necessário, haverá uma autoridade nomeadora, na figura do Presidente do TIDM.

A arbitragem internacional pode ser institucional ou *ad hoc*. A primeira é administrada por uma instituição arbitral especializada e conduzida pelas suas regras arbitrais. Já a arbitragem *ad hoc*, se sujeita à vontade das partes, disponibilizando maior flexibilidade, como, por exemplo, a escolha dos procedimentos adotados e os árbitros como já mencionado acima. A flexibilidade atribuída à arbitragem permitiu que os Estados a aceitassem como meio residual na inexistência de declaração das partes ou quando estas são divergentes.

O tribunal arbitral adota um procedimento próprio de acordo com a vontade das partes, que também são responsáveis pelas despesas referentes ao funcionamento do tribunal. As decisões são de acordo com a maioria dos árbitros membros e o Presidente decide na hipótese de empate. No tocante à arbitragem especial, faz-se necessária uma lista de peritos para cada uma das áreas objeto de controvérsia, em razão das suas especificidades.

Como exemplos de controvérsias submetidas à arbitragem, podemos mencionar:

- Austrália e Nova Zelândia vs. Japão – sobre pesca do atum-rabilho do pacífico;
- Barbados vs. Trinidad e Tobago – caso de delimitação de área marítima;
- Guiana vs. Suriname – caso de delimitação de área marítima;
- Bangladesh vs. Índia – sobre limites marítimos da Baía de Bengala;
- Argentina vs. Gana – caso envolvendo apreensão da ARA Libertad;
- Filipinas vs. China – Sul da China, Mar das Filipinas Ocidentais; e
- Dinamarca vs. União Européia – pesca do arenque nas Ilhas Faroé.

Por fim, cabe registrar que, não obstante se tratar de um procedimento mais oneroso, os Estados cada vez mais têm lançado mão da arbitragem em razão da rapidez das decisões e devido ao controle que as partes exercem sobre o procedimento.

4.2.2.2 - *Comissão da Plataforma Continental*

De acordo com a CNUDM, cada Estado faz jus a uma Plataforma Continental com extensão de até 200 milhas náuticas. Não obstante, alguns Estados argumentam o direito de reconhecimento de uma extensão da PC, possibilitando assim que lhe seja permitida a exploração de maior quantidade de recursos. Porém, tal extensão repercute na redução de capacidade de outros Estados explorarem nessa área pleiteada.

Em razão disso, a Convenção sobre o Direito do Mar criou uma Comissão para analisar reivindicações acerca de Plataforma Continental Estendida e seus argumentos científicos que servem de lastro. Tal Comissão compõe-se de 21 membros especialistas em geologia e tem como atribuição emitir uma recomendação sobre onde o limite da plataforma continental estendida deve ser estabelecido, se for o caso. Consta que mais de setenta Estados, incluindo o Brasil, já apresentaram pedidos à aludida Comissão com vistas a obter recomendações favoráveis à extensão da PC.

4.2.2.3 - Conciliação

Prevista na Parte XV da CNUDM, a conciliação é um procedimento mais formal e solene materializada em uma comissão de três ou cinco conciliadores, tratando-se de um mecanismo que praticamente não é usado pelos Estados, sendo raras as conciliações já registradas. Tal comissão de conciliação analisa questões de fato e de direito e emite um relatório com base na maioria de votos, o qual será submetido à apreciação das partes. Geralmente, não há obrigatoriedade de cumprimento do relatório pelas partes.

4.2.2.4 - Inquérito

O inquérito é um procedimento de cunho investigativo destinado a averiguar as circunstâncias de uma controvérsia. Constitui-se de um grupo de indivíduos ou na forma de uma instituição, e deve ter como objetivo uma atuação imparcial. Os integrantes devem ser especialistas com a habilitação e competência técnica necessária ao caso concreto e emissão de relatório. Assim como em um inquérito normal na seara penal, por exemplo, tem o encargo de apurar a materialidade na controvérsia.

A comissão de inquérito tem o dever de se limitar à averiguação do objeto do conflito. O relatório da comissão se restringe à apresentação de fatos conforme apurados na investigação, não possuindo poder de decisão e muito menos de compelir os Estados ao seu acolhimento.

4.2.2.5 - Mediação

Nesse mecanismo existe a figura de um terceiro que atua na forma de intervenção entre as partes para que eles entrem em alinhamento com vistas a uma solução. Ou seja, atua como um intermediário entre os beligerantes a fim de promover o diálogo no sentido de que cheguem a acordos para a solução da controvérsia. Os Estados raramente recorrem à mediação. As propostas e recomendações do mediador não vinculam as partes ao seu cumprimento.

4.2.2.6 – *Negociação*

Considerado como o mecanismo de solução de controvérsias mais tradicional, a negociação teve sua importância reiterada na CNUDM e é geralmente a modalidade mais escolhida e configura muitas vezes o primeiro passo dos Estados em disputa na busca de um consenso antes de recorrerem a outras alternativas, tanto diplomáticas como compulsórias.

Normalmente se materializa na forma escrita, por intermédio de transmissão de notas diplomáticas entre as partes beligerantes, podendo ser também conduzidas de forma de apresentação oral. Mas independentemente da forma utilizada, tem por objetivo chegar ao entendimento direto entre os Estados.

Como resultado de uma negociação, pode haver três diferentes resultados. A desistência, quando ocorre a renúncia de uma das partes, a aquiescência quando uma parte reconhece o direito alegado pela outra, e, por fim, ocorre a transação quando as partes se acertam diante de concessões mútuas.

A identificação de casos cujo mecanismo eleito foi a negociação é difícil, haja vista que por se tratar de discussões diretas entre as partes, elas geralmente buscam manter o assunto discutido em sigilo. No entanto, há dados estatísticos da ordem de 16 negociações realizadas no período de 1994 a 2012, dentre as quais, algumas foram bem sucedidas e tiveram maior notoriedade na mídia. Como exemplo temos a Negociação de 2003 envolvendo o Azerbaijão, o Cazaquistão e a Federação da Rússia; a de 2004, entre Austrália e Nova Zelândia; e a de 2008, referente à delimitação da ZEE das Ilhas Maurício e Seicheles.

Por fim, cabe destacar que, ao elegerem a negociação, as partes têm maior liberdade de agir em prol do espaço marítimo objeto da lide, afastando o desgaste em uma disputa legal perante um tribunal, o que pode gerar medidas práticas para se chegar aos seus objetivos, em especial, quando buscam diferentes tipos de exploração no espaço marítimo em questão.

4.2.3 Outras formas de solução de controvérsias

4.2.3.1 - Corte Internacional de Justiça

Trata-se de um fórum localizado no Palácio da Paz, em Haia, Holanda, e teve sua criação imediatamente no pós segunda grande guerra, em 1945. Não obstante a criação do TIDM, com a CNUDM, os Estados buscam com frequência junto a essa Corte Internacional soluções judiciais para disputas relacionadas ao Direito do Mar, podendo exarar decisões afetas às questões marítimas e de soberania.

A Corte Internacional de Justiça, além de ser o único tribunal internacional que soluciona demandas apresentadas por todos os Estados-membros da ONU, atuando em todas as searas do Direito Internacional, possui uma ampla jurisprudência relacionada a disputas envolvendo especificamente o Direito do Mar.

Como exemplo dessa expertise no tocante à Lei do Mar, sobretudo nas últimas décadas, com os litígios no Mar Negro, a CIJ estabeleceu uma jurisprudência robusta voltada para a delimitação de espaços marítimos atribuídos aos Estado em disputa, abordagem pautada na proporcionalidade e na flexibilidade.

A título de exemplos de acórdãos exarados pela CIJ versando sobre o Direito do Mar, após o advento da CNUDM, pode-se mencionar os seguintes casos:

- 1998, Espanha vs. Canadá - Jurisdição das Pescas;
- 2001, Catar vs. Barém - Delimitação Marítima e Questões Territoriais;
- 2002, Camarões vs. Nigéria - Fronteira Terrestre e Marítima;
- 2009, Romênia vs. Ucrânia - Delimitação Marítima no Mar Negro;
- 2012, Nicarágua vs. Colômbia - Litígios Territoriais e Marítimos; e
- 2014, Peru vs. Chile - Disputa marítima.

4.2.3.2 - Opiniões consultivas

Tanto a CIJ como o TIDM podem oferecer suas opiniões por intermédio de pareceres consultivos a respeito de qualquer questões jurídicas, porém, sem natureza vinculativa. Geralmente, com fulcro na Carta da ONU, tais opiniões são solicitadas à CIJ pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, haja vista serem os possuidores desse direito que lhes é reservado. No entanto, mediante autorização, órgãos ou organismos especializados da ONU também pode realizar tal

pleito. No tocante ao TIDM, tal possibilidade de emissão de pareceres consultivos não era exposta de forma clara no texto da CNUDM. Porém, com a requisição levada ao TIDM, esse tribunal entendeu pela existência de capacidade consultiva.

Nesse contexto, o TIDM vem emitindo pareceres consultivos, por exemplo, relacionados aos direitos e obrigações dos Estados costeiros e de bandeira em relação à pesca na Zona Econômica Exclusiva. Como exemplo disso foi emitido parecer em resposta a perguntas formuladas pela Comissão Sub-Regional de Pesca da África Ocidental. A Câmara de disputas do fundo do mar, que integra o TIDM, também tem o condão de emitir tais pareceres sobre mineração no subsolo marinho, por exemplo. Diferentemente de como ocorre na CIJ, no TIDM, atores estatais e não estatais podem obter pareceres consultivos quando solicitarem.

5 - DISPUTA ENTRE COSTA DO MARFIM E GANA

5.1 - AS CAUSAS

Em 2014, Costa do Marfim e Gana acordaram de levar à Câmara Especial do TIDM, de forma inédita, uma disputa relativa à fronteira marítima com fulcro no Art. 15 do Estatuto daquele tribunal. Além dessa contenda, havia também uma disputa relacionada às operações conduzidas, na área em questão, e de forma unilateral por Gana destinadas à exploração e extração. Segundo a Costa do Marfim, Gana havia concedido, para fins de exploração, nove blocos petrolíferos a diversas empresas, entre 2008 e 2014. Tal ato unilateral de Gana se deu no curso da busca por uma solução amigável no tocante à fronteira marítima. Oito desses blocos estavam em fase avançada de exploração, e além disso, mais 12 operações de perfuração tiveram início na mesma área.

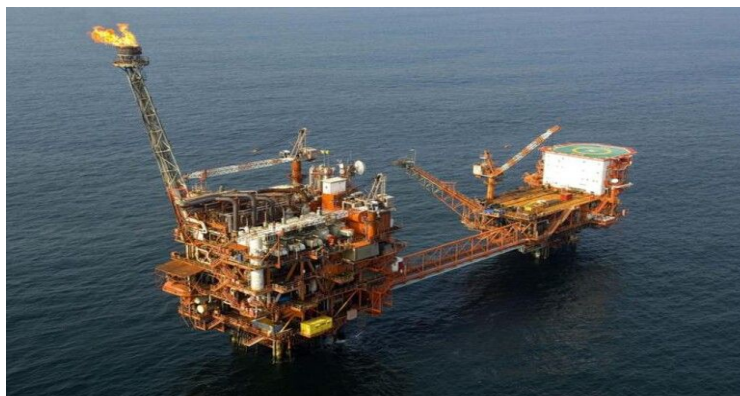
5.1.1 - A ação dos envolvidos

Em razão disso, Costa do Marfim entendeu que Gana violou aos Art. 74 e 83 da Convenção do Direito do Mar e, em fevereiro de 2015, apresentou à Câmara Especial, com fulcro no Art. 290 daquela Convenção, seu pleito de concessão de medidas provisórias no sentido de que Gana tomasse as medidas para suspender todas as

operações de exploração e extração de petróleo em andamento na área disputada; se abstinhasse de conceder qualquer nova permissão para exploração e extração de petróleo na área em disputa; tomasse todas as medidas necessárias para impedir que as informações resultantes de atividades de exploração passadas, em andamento ou futuras conduzidas por Gana, ou com sua autorização, na área em disputa fossem usadas de qualquer forma em detrimento da Costa do Marfim; de modo geral, tomasse todas as medidas necessárias para preservar a plataforma continental, suas águas superjacentes e seu subsolo; e desistisse e se abstinhasse de qualquer ação unilateral que implicasse risco de prejuízo aos direitos da Costa do Marfim e de qualquer ação unilateral que pudesse levar ao agravamento da disputa. Alegou ainda que há mais de 40 anos pedia a Gana e às empresas petrolíferas o fim das operações na área em questão.

Em contrapartida, Gana alegou que as atividades aconteciam no lado ganense da fronteira consuetudinária com base na equidistância e que atividades dessa natureza eram conduzidas na mesma área há décadas sem que houvesse objeção da outra parte, e solicitou que aquela Câmara Especial negasse todos os pedidos de medidas provisórias formulados pela Costa do Marfim.

FIGURA 5 - Petróleo e gás em campo offshore, Costa do Marfim.
Fonte: ANSA Brasil



5.1.2 - A atuação do TIDM

Primeiramente, cabe esclarecer que as medidas provisórias, concedidas no âmbito dos Tribunais Internacionais, configuram um meio cuja finalidade é permitir, principalmente, que se assegure a manutenção do estado de coisas, ou seja, a proteção do objeto do litígio e a integridade até que ocorra decisão final.

Segundo Napolitano (2024), “a finalidade das medidas provisórias é preservar a eficácia e a efetividade da sentença final.” Dentre suas características, cabe destacar a instrumentalidade, haja vista que as medidas provisórias são acessórias ao processo principal, assim como a temporalidade e a provisoriedade, pois não perduram indefinidamente, mas somente até a sentença final, motivo pelo qual são, ainda, revogáveis ou modificáveis no caso de alterações na situação que as originou.

Na doutrina, podemos ver várias denominações aplicáveis às medidas provisórias. Medidas cautelares, medidas interinas, medidas urgentes de proteção são algumas hipóteses. Ademais, há dois tipos de jurisdição para prescrição dessas medidas. Primeiramente, quando concernente a disputas sobre interpretação ou aplicação da Convenção ou outro tratado. O segundo tipo se refere a disputas em um Tribunal Arbitral na pendência da sua instituição.

Com isso, a Câmara Especial do Tribunal, deu início ao seu despacho examinando os requisitos para concessão de medidas provisórias, quais sejam: I - jurisdição *prima facie*; II - a plausibilidade dos direitos alegados pela Costa do Marfim; III - um vínculo entre os direitos alegados e as medidas solicitadas; IV - urgência; e V - risco de prejuízo irreparável.

Analisando a questão, primeiramente, a Câmara Especial considerou possuir jurisdição *prima facie* no caso, haja vista que as partes envolvidas são estados signatários da Convenção do Direito do Mar e que a Câmara Especial tem jurisdição sobre a disputa apresentada.

5.1.3 - A decisão

Como resultado, Câmara Especial esclareceu inicialmente, por intermédio da Ordem de 25 de abril de 2015, questões voltadas para a aplicação e a interpretação da CNUD no tocante às atividades de exploração e extração petrolífera unilateralmente proporcionarem risco de prejuízos irreparáveis aos direitos da outra parte na disputa. Assim, a Câmara entendeu pela existência do risco de prejuízo irreparável principalmente em se tratando de atividades que promovam modificações significativas e permanentes na área em disputa, e na impossibilidade de compensação plena através de reparações financeiras.

Entendeu ainda que, independentemente de qualquer compensação atribuída, seria incapaz de recompor a forma original dos fundos marinhos e subsolo, ou seja, as atividades de exploração e extração conduzidas unilateralmente por Gana configuram risco de prejuízo iminente aos direitos soberanos e exclusivos da Costa do Marfim no tocante à PC. Nesse curso, considerou a possibilidade de prescrever medidas de forma parcial ao verificar que a suspensão das atividades de Gana em lugares já perfurados geraria prejuízos consideráveis àquele Estado e um ônus indevido, assim como colocaria em risco o bioma marinho local.

Noutro giro, a fim de preservar os direitos da Costa do Marfim, foi decidido que Gana e seus concessionários se abstivessem de novas perfurações na área em disputa. Quanto às medidas provisórias, cabe acrescentar que o Tribunal pode prescrevê-las também em casos enviados para arbitragem, em razão da ocorrência de *prima facie* e em havendo urgência no caso concreto por conta do risco de prejuízo iminente às partes bem como para evitar danos irreparáveis ao meio ambiente marinho.

Ademais, resta esclarecer que o TIDM ordenou medidas provisórias em diversos casos dessa natureza, contribuindo assim para resolver relevantes questões entre as partes envolvidas e, ainda, fazer inúmeros esclarecimentos no tocante às obrigações dos Estados envolvidos em controvérsias.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo exposto, após uma breve análise acerca das contribuições das três conferências que integraram a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, foi possível apresentar uma visão ampla de como se constitui esse universo da jurisdição voltada para esse importante braço do Direito Internacional, ou seja, a CIJ e o TIDM, assim como foi possível adentrar a própria evolução do Direito do Mar ao longo da história da humanidade.

Conforme se observou no presente trabalho, a Parte XV da CNUDM foi extremamente bem sucedida ao estabelecer um sistema inovador na busca da solução de controvérsias, o qual incluiu, na sua Seção 1, os procedimentos não obrigatórios, convidando os Estados a iniciarem tratativas lançando mão da negociação, da mediação ou da conciliação.

Ainda no bojo da Parte XV da Convenção, na Seção 2, estabeleceram-se os procedimentos de natureza compulsória frente às controvérsias, os quais ocorrem no âmbito do Tribunal Internacional para o Direito do Mar, da Corte Internacional de Justiça e, ainda, na forma do Tribunal Arbitral e do Tribunal Arbitral Especial, sendo este, mormente, em questões relacionadas à pesca, ao bioma marinho, à pesquisa científica e à navegação, entre outros temas mais especializados.

O crescente interesse pela exploração de recursos marinhos e de depósitos de hidrocarbonetos no subsolo das PC, o que potencializam as disputas entre estados Nacionais vocacionados para o mar, reforçam a necessidade de se manter disponíveis um rol de mecanismos e tribunais destinados à resolução das controvérsias que se apresentam à luz da Convenção sobre o Direito do Mar, permitindo assim muita flexibilidade nas tratativas em busca de uma solução pacífica.

Viu-se ainda que o amplo repertório de casos relacionados sobretudo à delimitação de espaços marítimos apreciados pelos tribunais internacionais reflete a importância que o direito do mar amparado por Tribunais tem para os Estados costeiros sob a égide da CNUDM. Nesse curso, a variada oferta de mecanismos de resolução de controvérsias e a submissão dos Estados à jurisdição compulsória acaba trazendo segurança jurídica para as partes envolvidas.

É notória a quantidade de possibilidades de solução de disputas de forma pacífica para as partes em litígio de forma negociada, afastando os riscos e os altos custos quando ajuizadas tais demandas perante um tribunal. Observou-se também que ao longo das últimas décadas os tribunais internacionais que tratam de contendas à luz do Direito do Mar desenvolveram uma jurisprudência rica e abrangente sobre delimitação marítima.

Por fim, cabe atentar para o fato de que novas modalidades de disputa assim como focos de tensão estão se instalando em importantes rotas marítimas por onde escoam incalculáveis riquezas movimentadoras da economia global, começam a fazer parte do cotidiano da sociedade marítima, tais como a crescente pirataria marítima que atua sobretudo na costa da Somália e do chamado Chifre da África, trazendo prejuízos de bilhões de dólares anuais ao comércio mundial; os ataques da milícia Houthi a navios que trafegam pelo Canal de Suez, trazendo riscos à navegação e perdas igualmente bilionárias com a interrupção dessa tradicional e importante rota; além das ofensas ao meio ambiente marinho em áreas pertencentes à humanidade e que ocasionam, em

grande parte, diversas mudanças climáticas globais como, por exemplo, o derretimento das geleiras polares. Logo, são demandas que ensejam uma imperiosa continuidade na evolução dos estudos sobre as leis marítimas e o Direito do Mar e conseqüentemente dos seus mecanismos de investigação e de composição de controvérsias.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Decreto nº 99.165 de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 abr. 24.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 2018**. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional de 2016. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-179-14-dezembro-2018-787452-anexo-pl.pdf>>. Acesso em 15 de abr. 24.
- MAROTTA RANGEL, Vicente. Fundos Oceânicos. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Orgs.). Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014, pp. 463-488, cit. p. 463.
- MENEZES, Wagner. O Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2015.
- NAPOLITANO, Silvina S. Gonzáneas. Las medidas provisionales en Derecho Internacional ante las Cortes y Tribunales Internacionales. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 10-14.
- RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. Direito internacional público. Rio de Janeiro: Forense, 1989. 2 v.
- TANAKA, Yoshifumi. Artigo: Exploração Unilateral e Exploração de Recursos Naturais em Áreas Disputadas: Uma nota sobre a Ordem de Gana/Costa do Marfim de 25 de abril de 2015 perante a Câmara Especial do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS). Copenhague: Faculdade de Direito da Universidade de Copenhague, 2015. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00908320.2015.1089743>>. Acesso em 15 de abr. 24.
- NASSER, Reginaldo Mattar; MORAES, Rodrigo Facalossi de. O Brasil e a segurança no seu entorno estratégico: América do Sul e Atlântico Sul. Brasília: IPEA, 2014. 284 p.
- BRASIL. Marinha do Brasil. **Plano Estratégico da Marinha – PEM 2040**. Brasília, DF: Estado-Maior da Armada, 2020. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/pem2040>. Acesso em 06 de mai. 24.
- Palestra Lalive, 15 Julho 2015, Genebra, Uma maré crescente: Solução de controvérsias sob o Direito do Mar, pelo professor Sean Murphy Solução de controvérsias sob o Direito do Mar, pelo professor Sean Murphy, em <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/law-of-the-sea-dispute-settlement-mechanism/> . Acesso em 5 de mai. 24.